

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
PIRACEMA/MG



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

PROCESSO Nº 111/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2022

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 009/2022

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEMG número 637, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 109, §4º da Lei 8.666/93, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pela lei que rege as licitações que admite e prevê 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência, por escrito das decisões de julgamento das propostas, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

II. BREVE INTRÓITO

Com respaldo nas disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e demais normas atinentes à matéria, o **MUNICÍPIO DE PIRACEMA/MG** abriu procedimento de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS E BENS INSERVÍVEIS (móveis, veículos, máquinas, equipamentos e móveis hospitalares, sucatas de ferragens, equipamento e material de informática, eletrodomésticos, implementos agrícolas, academia ao ar livre, carcaça de luminária, móveis escolares).

Atendendo prontamente à convocação dessa municipalidade para o certame licitatório, o Recorrente **apresentou toda a documentação necessária para habilitação**, observando minuciosamente todos os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado.

Consoante facultado, o Recorrente apresentou todos os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório, cuja análise ocorreu no dia 22 de julho de 2022 ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado sob o argumento de não atendimento ao subitem 4.5.1 do edital, vejamos:

<p>LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA CPF: 014.721.886-16 REGISTRO JUCEMG N° 637 Telefone: (37) 3242-2001/937)99182-2452 E-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com</p>	<p>INABILITADO – não apresentou documentação exigida no item: 4.5 – Qualificação econômico financeira 4.5.1 - Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor da Comarca do domicílio do licitante com data de emissão de até 90 (noventa) dias antes da abertura da sessão.</p>
--	---

Ocorre que, o Leiloeiro comprovou a regularidade da sua documentação, bem como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que consagra formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

Por isso é que deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto a seguir.

III. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO – CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL – PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO AO FORMALISMO EXACERBADO

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis à Municipalidade.

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão não merece prosperar.

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, do item que trata sobre a apresentação de publicações dos leilões realizados, e sim a interpretação restritiva dada a ele de forma a reduzir ao máximo a competitividade dos licitantes, o que é defeso pela Lei de Licitações.

Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

No caso do Recorrente, a Certidão Negativa de Insolvência Cível poderia ser facilmente expedida mediante uma diligência, no site do TJMG.



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

Curiosamente, as três inabilitações do processo foram pelo mesmo motivo, qual seja, a falta de apresentação de certidão de Insolvência Cível, conforme subitem 4.5.1 do edital.

Em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

*“1. Admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Grifou-se

O leiloeiro, inabilitado nesse certame, é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso know-how, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados.



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

Recorremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação.
(...)”*

“É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”

Não pode a Administração Pública eleger o licitante por parâmetros tão específicos, principalmente quando o documento exigido é totalmente dispensável.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Tal entendimento foi defendido recentemente pela Prefeitura Municipal de São João da Ponte/MG, referente ao Credenciamento de Leiloeiros Oficiais Nº02/2022, vejamos:

Vejamos que a decisão tomada em sessão se deu pela **falta de entrega de documento por parte do licitante** e a decisão tomada pela Comissão não haveria outra solução, senão inabilitá-lo.

No entanto, devemos analisar a questão sob o ponto de vista das argumentações apresentadas pela recorrente. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo no sentido de que é possível, ante a falta de juntada de comprovantes de habilitação pelo licitante, a consulta pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos que contém tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Considerando que se pode comprovar na oportunidade que a referida empresa possuía no ato da realização do evento o referido documento, entretanto por um erro meramente formal deixou de anexar junto aos demais documentos comprobatórios.

Considerando jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, oriunda do Acórdão N.º 2443/2021-Plenário, que determina em seu anunciado:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança o documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

TEXTO:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulte em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário". Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Vejamos o Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia:

1. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o pregoeiro haver inabilitado a representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: "o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 'c)"; e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 'd)". Instada a se pronunciar nos autos, a autoridade portuária basicamente apresentou a manifestação do pregoeiro, o qual sustentou, em essência, terem sido regulares os procedimentos por ele adotados, descrevendo-os com detalhes e afirmando ter seguido fielmente o edital e a legislação pertinente, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, dispositivos que, segundo ele, "vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação". Em seu voto, quanto aos dois documentos faltantes, o relator destacou que "a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere". Acerca do pronunciamento do pregoeiro no sentido de que deveriam prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade, o relator ponderou que "a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer". Segundo ele, "conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que sua

aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". O relator pontuou ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistiria, em absoluto, afronta à isonomia, pois "o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação". Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021. Em relação a esta última deliberação, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o opositor, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Para o relator, seria exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez "ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues". E arrematou: "Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante". Considerando a circunstância de que, antes mesmo da data em que a representação fora apresentada ao TCU, o contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 11/2021 já havia sido celebrado e que a anulação do certame seria medida contrária ao interesse público, o relator ofereceu proposta ao colegiado, acolhida pelos demais ministros, no sentido de determinar à CDRJ que se abstivesse de prorrogar o contrato em andamento e de que a entidade fosse cientificada que "nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999".

Desta forma, analisando os autos verifico que a mesma decisão foi utilizada para embasar a justificativa em não credenciar os leiloeiros ADRIANA PIRES AMÂNCIO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA (pela ausência de publicação), sendo assim, com a modificação da decisão recorrida os benefícios se estenderá a todos os demais, por ser medida legal.

IV. DECISÃO:

4.1 Isto posto, conhecemos o Recurso interposto pelo licitante e, no mérito **DAMOS provimento ao mesmo.**

Entretanto, todo o julgamento de credenciamento/Sorteio deverá ser revisto pela Comissão, sendo que **todos os que foram considerados inaptos/não credenciados pelo mesmo motivo deverão ter a oportunidade de terem os seus documentos devidamente conferidos nas mesmas condições do recorrente.**

Comunique-se a presente decisão.

É indiscutível que o Recorrente cometeu apenas uma falha formal. A Comissão, em conformidade com a Lei e com todos os princípios licitatórios, pode permitir o envio de documentação completar. Tal prerrogativa está disposta também no edital de convocação, vejamos:

15.3 - É facultado à CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover **diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar suas decisões.

E ainda:

9.3 - É facultado à CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover **diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar suas decisões.

A regularidade do Recorrente poderia ter sido aferida pela Comissão, em forma de diligência.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.).

São inúmeras as decisões judiciais favoráveis contra o formalismo exacerbado, que poderia ser resolvido como uma simples diligência. Dentre elas, destacamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXARCEBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. TJ-SC – Agravo de Instrumento AI 10285725920178240000. Balneário Camboriú 4028572-59.2018.8.24.0000 (TJ-SC)”.

Conforme decisão apresentada, a diligência, além de ser um preceito legal das licitações, se estende também a outros licitantes.



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem prevalecer, no caso concreto, para a garantia constitucional de amplo acesso ao serviço público, mediante licitação, de todos os aqueles que preenchem os requisitos objetivos fixados em lei.

Pensar ao contrário desaguaria no já falado formalismo exacerbado.

O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmutando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Vale ressaltar que a Comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou inabilitado o Leiloeiro tendo em vista que o Recorrente cumpre todos os requisitos para a habilitação junto à Prefeitura Municipal de Piracema/MG.

IV. PEDIDOS

Ex positis, requer:

- i. Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu integralmente aos ditames expostos no competente edital, não havendo contra o Suplicante nada que comprometa sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente na medida em que demonstrada sua capacidade técnica, experiência e idoneidade inerentes a tal.
- ii. Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da
supracitada Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de julho de 2022.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA



Lucas Antunes

LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE INSOLVÊNCIA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Insolvência Civil, Insolvência Requerida pelo Credor, Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

CPF: 014.721.886-16

RG: 11670601

Nome pai: FERNANDO CAETANO MOREIRA

Nome mãe: SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 13 de Julho de 2022 às 16:58

BELO HORIZONTE, 13 de Julho de 2022 às 16:58

Código de Autenticação: 2207-1316-5804-0727-8930

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.